



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Roberto Soares dos Santos
Auto de Infração: 70635/2010
Processo: 04000000047/11

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 70635/2010, de 18/12/2010, contra **Roberto Soares dos Santos** por intervir em 52 hectares de APP e 23 hectares de área comum. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, códigos 301 e 305 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração do código 301 foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 11.417,72 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), e pela prática da infração do código 305 foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 51.626,64 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração por AR em 23/12/2010, e apresentou defesa em 10/01/2011. Tal defesa foi analisada e INDEFERIDA, mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original aplicado.

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, o autuado apresentou recurso em 23/04/2015, alegando, em síntese:

- que teria ocorrido a prescrição intercorrente no caso;
- que certas atenuantes do Decreto 44.844/2008 não teriam sido observadas;
- que não teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O autuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.



2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

O processo administrativo referente ao auto de infração não fez constar a data de intimação do autuado quanto à decisão de primeira instância administrativa, razão pela qual deve o mesmo ser considerado tempestivo.

2.2 – Do mérito

Abordaremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, códigos 301 e 305 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configuram infrações ambientais de naturezas grave e gravíssima, respectivamente, senão vejamos:

Código 301

Descrição da infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Código 305

Descrição da infração: Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Há que se reproduzir ainda o campo 9 do auto de infração, qual seja, “Descrição da Infração”:

“Por intervir com uso de máquinas tratores em uma área de 75 hectares, sendo 52 hectares a menos de 30 metros de curso d’água,



área esta considerada de preservação permanente e 23 hectares em áreas comuns, suprimindo e destocando florestas e demais formas de vegetação rasteiras de espécies nativas, sem autorização do órgão ambiental competente. A área acima descrita é remanescente caracterizada de tipologia de mata atlântica em estágio primário de regeneração de floresta ombrófila estacional semidecidual.”

Cumpre igualmente reproduzir trecho do boletim de ocorrência 633505:

“Atendendo ofício 273/2010 da Promotoria de Justiça da Comarca de Mutum, comparecemos no local da ocorrência e ao proceder à fiscalização no local constatamos algumas infrações ambientais diante dos fatos notificamos os autores a comparecer a este Grupo PM de Meio Ambiente e prestar esclarecimentos conforme notificação descrita na folha 02/04 deste BO.

Os autores do envolvimento 02, 03 da folha 01/04 deste BO compareceram e informaram que o proprietário qualificado no envolvimento 01 da folha 01/04 deste BO não poderia comparecer uma vez que o mesmo estaria viajando para o Estado do Rio de Janeiro.

Perguntamos aos autores 02, 03 se possuíam autorizações ambientais, responderam negativamente, pelo que autuamos os autores administrativamente nos autos de infração do SISEMA descritos na folha 02/04 deste BO, por intervir com o uso de máquina (tratores) em uma área de 75 hectares, sendo 52 a menos de 30 metros do curso d’água, área essa considerada de preservação permanente, e 23 hectares em área comum, suprimindo, destocando florestas e demais formas de vegetação rasteiras de culturas anuais (plantação de arroz) em uma área de 75 hectares.”

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como a descrição específica da infração, tanto no auto de infração quanto no auto de fiscalização, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado em sua defesa.

2.2.1 – Da prescrição intercorrente

O autuado alega que:

CF



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

“Uma vez acatada a prescrição intercorrente nos termos do artigo 21 § 2º do Decreto 6.514/2008, seja arquivado o referente processo e extinta a punibilidade.”

Sobre a prescrição, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito estadual, conforme consignado no parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, *in verbis* (grifos nossos):

*“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.** Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.*

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

*Deixou-se expressamente consignado que, **em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**”*

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambiental lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado no parecer acima colacionado, não entendemos haver procedência nessa alegação formulada pelo autuado.

2.2.2 – Da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa



O atuado alega em sua defesa que *“Evidente que foi dado o direito ao contraditório ao Requerente...”*.

Ora, o processo administrativo ambiental inicia-se a partir da lavratura do auto de infração, e seu prosseguimento está sendo observado no presente parecer técnico, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inobservância de tais princípios, uma vez que os direitos constitucionais do atuado estão sendo devida e integralmente respeitados.

Vislumbra-se, pois, também sob essa ótica, que o auto de infração 70635/2010 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza.

2.2.3 – Das atenuantes do Decreto 44.844/2008

O atuado alega fazer jus às atenuantes previstas no art. 68, I, ‘c’, e ‘d’ do Decreto 44.844/2008.

Vejamos, pois, as atenuantes às quais o atuado requer o reconhecimento no caso:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

9



Compulsando os autos do processo administrativo em questão não se verifica qualquer comprovação sobre o cumprimento da atenuante prevista na alínea 'c', já que se trata de uma intervenção ambiental sobre uma área de tamanho considerável (75 hectares), ou seja, não se pode dizer se tratar de um ato de menor gravidade ao meio ambiente.

No tocante à atenuante prevista na alínea 'd', há que se reconhecer que resta razão ao autuado na aplicação da mesma ao caso em tela.

Isso porque o autuado declarou laborar em propriedade rural em regime de agricultura familiar, conforme previsto na letra 'd' acima.

Dessa forma, opinamos pela aplicação da atenuante prevista na alínea 'd' do art. 68, I do Decreto 44.844/2008.

2.2.4 – Da remissão da penalidade do código 301

No tocante à infração do código 301, há que se reconhecer a incidência da remissão na penalidade em comento.

Isso porque o art. 6º, I da Lei 21.735/2015 previu o seguinte, *in verbis*:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

Dessa forma, encontra-se remitada a penalidade de multa simples aplicada em função do cometimento da infração do código 301 do Decreto 44.844/2008, no valor de R\$ 11.417,72 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

3 – DO VALOR DA AUTUAÇÃO

4



Pelo aqui exposto, opinamos pelo seguinte em relação às penalidades pecuniárias aplicadas no auto de infração em comento:

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão à penalidade de R\$ 11.417,72 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos)**, por enquadramento do valor à previsão do art. 6º, I da Lei 21.735/2015;
- **aplicar** a redução de 30% à penalidade de R\$ 51.626,64 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), em função do reconhecimento da aplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, I, 'd' do Decreto 44.844/2008;
- **reduzir** dessa forma a penalidade de multa simples para a monta de R\$ 36.138,65 (trinta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) a serem pagos pelo autuado.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 70635/2010:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 43 do decreto 44.844/2008;
- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão à penalidade de R\$ 11.417,72 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos)**, por enquadramento do valor à previsão do art. 6º, I da Lei 21.735/2015;
- **aplicar** a redução de 30% à penalidade de R\$ 51.626,64 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), em função do reconhecimento da aplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, I, 'd' do Decreto 44.844/2008;

9



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

- **reduzir** dessa forma a penalidade de multa simples para a monta de R\$ 36.138,65 (trinta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17/06/2020.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

ASINF-IEF